



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.903591/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.629 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2010

DILIGÊNCIA. REANÁLISE DO CRÉDITO. RESULTADO.

Procedida à reanálise do crédito em favor do contribuinte, com o reconhecimento do direito creditório, é de se prover o recurso nos termos do resultado da diligência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes, sem substituto.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Cuidam os autos de Declaração de Compensação - Dcomp, crédito decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior, arrecadado em 23/12/2010, referente ao período de apuração de 30/11/2010, código de receita 5856, no valor de R\$ 4.201.157,97, com débito(s) próprio(s) da contribuinte.

Irresignada com a não-homologação da compensação, a interessada oferece manifestação de inconformidade alegando que:

O valor devido em relação a Cofins de 11/2010 correspondia a R\$ 4.133.120,26 e foi recolhido R\$ 4.201.157,92, ensejando uma diferença a título de pagamento a maior no valor original de R\$ 68.037,66. O novo valor apurado foi ajustado na DACON de novembro/2010, sendo, portanto, legítimo o crédito pleiteado.

Pelo exposto, requer seja reconhecido o crédito de R\$ 69.874,68 (valor atualizado pela Selic de 1%) e homologada a compensação pleiteada, reconhecendo-se a ilegalidade da imputação da multa moratória e juros constantes do despacho decisório.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o pretense crédito da empresa é inexistente.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) apesar de ter na DCTF do mês de novembro/2010 o valor de R\$ 4.201.157,92, superior ao efetivamente devido (R\$ 4.133.120,26), trata-se de erro meramente formal que não tem o condão de legitimar a obrigação tributária ali constituída, devendo prevalecer o princípio da verdade material;

(ii) as informações constantes em DCTF podem ser desfeitas mediante apresentação de provas;

(iii) deve prevalecer o valor informado no DACON e não o constante na DCTF;

(iv) no mês de novembro/2010 auferiu receita bruta total de R\$ 200.138.624,89, conforme consignado em seu Livro Razão e no demonstrativo mensal de resultado;

(v) o Livro Razão e os demais documentos contábeis foram entregues por meio digital, de modo que todas as informações são de conhecimento da fiscalização e podem ser acessadas por meio do SPED;

(vi) do total auferido, R\$ 160.486.792,36 constituem receita, em tese, tributável pela COFINS, isso porque os demais valores se referem às vendas para o mercado externo, operações abrangidas pela imunidade encartada no art. 149, § 2º, inc. I da Constituição Federal;

(vii) o valor de R\$ 160.486.792,36 sofreu algumas exclusões permitidas por lei e, por outro lado, foram adicionadas receitas que, embora não sejam operacionais, se sujeitam à tributação;

(viii) após a realização de tais ajustes, chegou-se ao montante efetivamente tributável de R\$ 158.575.719,47;

(ix) tal valor corresponde exatamente ao valor submetido à tributação e consignado nas fichas 17A e 19A da DICON;

(x) planilha complementar anexa ao Recurso Voluntário demonstra com maiores detalhes a apuração do montante tributável, bem como da COFINS devida no período em questão;

(xi) está sujeita a alíquotas diferenciadas, as quais aplicadas sobre as bases de cálculo apropriadas, chega-se ao valor de R\$ 14.912.796,40;

(xii) foram apropriados, no mesmo período, créditos passíveis de desconto na monta de R\$ 10.779.676,16, conforme demonstram a planilha de apuração da COFINS e excerto do Livro Razão da conta “PIS/COFINS a recuperar” com o valor dos créditos apurados no mês de novembro/2010;

(xiii) foi exatamente esse montante declarado na DICON;

(xiv) confrontando-se o débito com o crédito, tem-se que o valor da COFINS, devida no mês de novembro/2010, corresponde exatamente ao declarado em DICON, qual seja R\$ 4.133.120,26;

(xv) o valor de R\$ 69.874,68, corresponde à diferença entre o valor de R\$ 4.201.157,92 pago mediante DARF e declarado em DCTF, e o valor de R\$ 4.133.120,26 efetivamente devido e apurado a partir das aplicação das alíquotas devidas sobre a receita bruta auferida, deve ser restituído por meio da compensação pleiteada; e

(xvi) subsidiariamente, requer a conversão do feito em diligência.

O processo foi convertido em diligência através da Resolução n.º 3201-001.846, de relatoria do Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, para que o Fisco tenha a oportunidade de aferir a idoneidade dos documentos apresentados no Recurso Voluntário, em confronto com os respectivos livros e lastros, conforme o Fisco entender necessário e/ou cabível, e produção de relatório conclusivo sobre a pretendida compensação.

Através de Despacho em Resposta a Pedido de Diligência do CARF (e-fls. 263/266, datado de 07/01/2020 foi cumprida o contido na Resolução referida.

Intimada a se manifestar, a Recorrente concordou integralmente com o resultado da diligência realizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata - se o presente processo administrativo de Declaração de Compensação - Dcomp, crédito decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior, arrecadado em 23/12/2010,

referente ao período de apuração de 30/11/2010, código de receita 5856, no valor de R\$ 4.201.157,97, com débito(s) próprio(s) da contribuinte..

Defendeu a Recorrente a ocorrência de erro material na apuração original confessada em DCTF, mas corrigida no Dacon; detalhou as rubricas envolvidas na apuração da Cofins do período, chegando ao valor de R\$ 4.133.120,26; apresentou cópias de registros do Livro Razão e informou que a totalidade da escrituração contábil estava disponível à Receita Federal por meio do Sistema Público de Escrituração Digital SPED; requereu, subsidiariamente, diligência para aferir a verdade material do caso.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento entendeu por bem julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade considerou que o documento trazido pela Recorrente na Manifestação de Inconformidade, como mera planilha, não atende aos requisitos de prova. Não obstante, no Recurso Voluntário, a Recorrente trouxe partes do Livro Razão, e informou que toda a contabilidade estava aberta ao Fisco no Sistema Público de Escrituração Digital, SPED. Ademais, muitas das informações aplicáveis estavam disponíveis para a auditoria também no Dacon.

Como relatado, o julgamento do processo foi convertido em diligência no propósito de a Unidade de Origem aferisse a idoneidade dos documentos apresentados no Recurso Voluntário, em confronto com os respectivos livros e lastros, conforme o Fisco entendesse necessário e/ou cabível, e a produção de relatório conclusivo sobre a pretendida compensação.

O diligente Despacho em Resposta a Pedido de Diligência (e-fls. 262/266) produzido pelo Serviços de Orientação e Análise Tributária – SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André – SP, concluiu que:

“12. Opino pelo reconhecimento do Direito Creditório com relação ao pagamento indevido ou a maior do tributo COFINS relativo ao PA novembro de 2010 (Valor original R\$ 68.037,66) e pela homologação das compensações transmitidas, até o limite do valor do crédito deferido.”

Da aludida manifestação reproduzo:

“10. Preliminarmente cabe comentar que, de fato, inúmeras decisões das DRJ e do CARF vão no sentido de considerar a retificação da DCTF (mesmo após a data de emissão do Despacho Decisório) como elemento de prova, desde que o indébito seja comprovado por outros elementos probatórios apresentados. Aliás, para esses casos (erro nos valores preenchidos na DCTF), os órgãos julgadores administrativos (DRJ e CARF) argumentam que nem é necessária a retificação da DCTF, desde que, conforme afirmado acima, os elementos probatórios apresentados confirmem a certeza e liquidez do indébito requerido.

11. Nesse diapasão, verifica-se que os elementos trazidos pela interessada, em sede de Recurso Voluntário, confirmam a verdade material dos fatos. Em outras palavras, o indébito foi comprovado nos requisitos de certeza e liquidez.”

A própria Recorrente em sua manifestação sobre o teor do Despacho em Resposta a Pedido de Diligência concordou com integralmente com o seu teor e pugnou pela procedência do recurso por esta Turma Julgadora para que seja acolhido o resultado da diligência fiscal a fim de reconhecer integralmente o crédito pleiteado, determinando, ademais, a homologação da compensação pretendida.

Assim, considerando que a Unidade Preparadora, em atendimento a diligência determinada por esta Turma de Julgamento, procedeu à reanálise do crédito em favor da

Recorrente, com o reconhecimento do direito creditório, conclui-se pela procedência das suas alegações.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade